



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 941 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto vigente do art. 941 estabelece equilíbrio claro: afasta as penas dos arts. 939 e 940 quando o autor desiste da ação antes da contestação, preservando, entretanto, o direito do réu de pleitear indenização por prejuízo comprovado. A norma combina incentivo à desistência precoce com salvaguarda de eventual dano efetivo.

A redação proposta pelo PL mantém formalmente essa estrutura, mas acrescenta parágrafo único que autoriza ação própria para imputação de dano por exercício abusivo do direito. Embora o instituto do abuso do direito já tenha disciplina geral no Código, sua positivação específica neste contexto altera a lógica restritiva do dispositivo.

A consequência é a reabertura do debate sobre responsabilização mesmo nos casos em que o legislador atual optou por mitigar consequências punitivas, condicionando-as à prova de prejuízo concreto. A nova redação amplia o espectro de litigiosidade ao criar



incentivo à propositura de ações autônomas sob alegação de abuso, mesmo após desistência tempestiva.

A sistemática vigente privilegia a solução célere e a redução de conflitos; a proposta introduz mecanismo que pode estimular controvérsias adicionais, fragilizando o incentivo à desistência antecipada e ampliando o espaço de disputa judicial.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta para o art. 941 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

